DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3022/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8682/2021
PROTOCOLO	: 2119753
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO	: JOSÉ MARCOS CALDERAN (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ADEQUAÇÃO DO EDITAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. ARQUIVAMENTO PELA PERDA DO OBJETO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 60/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, objetivando a aquisição de veículos “0” km, para atender as necessidades da secretaria de educação, com valor estimado em R$ 1.149.314,29.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar para o fim de suspender o prosseguimento do certame (DLM – 98/2021).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 20/26 e 35, onde comprovou o cumprimento da medida imposta, bem como informou ter promovido às correções necessárias para o prosseguimento dos atos licitatórios.

Diante disso, o feito foi encaminhado à Divisão de Educação, que considerou satisfatórias as adequações realizadas (peça 36).

Ratificando o posicionamento técnico, opinou o Ministério Público de Contas pelo consequente arquivamento do processo (PAR – 3ª PRC – 2046/2022).

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, impende relembrar que a decisão cautelar suspensiva facultou ao jurisdicionado, em seu item II, a tomada das correções necessárias ao restabelecimento da licitação.

E este assim o fez. O Ente licitante excluiu as exigências capazes de restringir o caráter competitivo do certame, conforme atestado pela própria Divisão especializada.

Infere-se, pois, que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer irregularidades.

Por consequência, não havendo dúvida quanto ao regular cumprimento, pelo Órgão, daquilo que lhe foi determinado pela Decisão Liminar, resta prejudicado o julgamento final de mérito pela perda do seu objeto.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - **REVOGAR** os efeitos da Decisão Liminar DLM – 98/2021, possibilitando ao Ente Municipal o regular prosseguimento do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 60/2021, nos termos do artigo 149, §1º, inciso III, do RITCE/MS;

II - **DECLARAR O ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea ‘a’, do RITCE/MS;

III - **INTIMAR** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MAT